ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

VEREADOR: Matheus Fraga Corrêa

Institui e estabelece como grupo de primeira prioridade, entre outros constantes no Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19, todos os profissionais de Segurança Pública e de Salvamento lotados no Município de Lagarto, para que sejam priorizados, já na primeira fase, no processo de vacinação e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui e estabelece como grupo de primeira prioridade, no Plano Municipal de Vacinação contra o vírus causador da Covid-19 (*Sars-Cov-2*) e suas variantes, todos os profissionais de Segurança Pública e de Salvamento lotados no Município de Lagarto/SE, priorizando-os ainda na primeira fase, em seguida aos profissionais de saúde, no processo de vacinação.

Art. 2º. Entende-se como profissionais de segurança pública, os ocupantes de cargos policiais das instituições dos incisos do caput do art. 144, das Guardas Municipais referidos no § 8º do art. 144, todos da Constituição Federal, a ainda os agentes socioeducativos, os Agentes de Trânsito, os servidores das carreiras periciais de natureza criminal e os bombeiros civis.

Art. 3º. Para garantia do cumprimento desta Lei, a Administração municipal fica obrigada a fazer o contingenciamento de no mínimo 5% (cinco por cento) das doses de vacinas recebidas do Estado, da União, ou mesmo, se for o caso, daquelas adquiridas direta ou indiretamente, inclusive recebidas por meio de doação.

§ 1º. Após a completa vacinação do grupo prioritário nos termos desta lei, com a aplicação das doses necessárias à imunização de todos os profissionais da Segurança Pública lotados no Município, o contingenciamento previsto no caput deste artigo fica suspenso.

Art. 4º. Para a adequada imunização dos profissionais da Segurança Pública, fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável por elaborar o esquema de vacinação, priorizando os servidores de maior idade.

§ 1º. A Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá manter contato com os serviços de Segurança Pública federal, estadual e municipal presentes no Município de Lagarto, para que esses informem relação nominal de seus servidores, contendo pelo menos os seguintes dados:

a) nome completo;
b) CPF;
c) data de nascimento;
d) cargo; e
e) unidade de lotação.

§ 2º. A ordem de vacinação deverá ocorrer pelo critério idade, não importando o cargo, a instituição, o ente federado ao qual o servidor estiver vinculado, o tipo de serviço executado ou mesmo outras variáveis.

§ 3º. Havendo nova lotação de profissional da Segurança Pública ou de Salvamento ainda não imunizado no Município de Lagarto/SE, assim que a Secretaria Municipal de Saúde receber a informação por parte da instituição interessada, a imunização será imediatamente planejada e executada quando da primeira disponibilidade de doses.

Art. 5º. Aplica-se o disposto desta Lei, como prioridade seguinte, a todos os profissionais da educação pública e privada lotados no Município de Lagarto, a partir do início das

aulas presenciais, devendo alcançar a todos os profissionais que tiverem que exercer suas atividades na forma presencial.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo do Município de Lagarto, Estado de Sergipe, obrigado a atualizar o Plano Municipal de Vacinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde acerca da vigência desta Lei, para conhecimento e providências necessárias ao seu imediato cumprimento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Justiniano Ramos, em Lagarto/SE, 08 de abril de 2021.

Matheus Fraga Corrêa
Vereador